



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/03/2025 20:11:10.393 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 3710/2019

RDF n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.710-C DE 2019

Dispõe sobre o exercício da profissão de agroecólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de agroecólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de agroecólogo é prerrogativa dos graduados em Agroecologia por instituição nacional de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público, nas modalidades de bacharelado ou tecnologia, ou por instituição de ensino superior estrangeira, desde que o diploma ou título seja revalidado na forma da lei.

Art. 3º Compete ao agroecólogo, sem prejuízo do exercício de atividades semelhantes por outros profissionais igualmente habilitados na forma da lei, a condução, a direção ou a execução das atividades de interesse social, humano e ambiental que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - desenvolvimento rural;

II - aproveitamento e utilização de recursos naturais.

Art. 4º São atribuições do agroecólogo:

I - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais e autárquicas, em sociedades de economia mista e em sociedades privadas;





II - assistência técnica e extensão rural relacionadas à agricultura familiar, à reforma agrária e à produção orgânica e base ecológica;

III - planejamento ou desenvolvimento de projetos de exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção agropecuária;

IV - elaboração de laudos, perícias, pareceres, relatórios técnicos, análises, avaliações e vistorias sobre projetos agropecuários no âmbito de sua competência profissional;

V - ensino, pesquisa, extensão, experimentação e ensaio;

VI - direção e execução de serviços técnicos;

VII - produção técnica especializada agropecuária com ênfase em produção orgânica e/ou agroecológica.

§ 1º O agroecólogo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de sua área de formação profissional.

§ 2º As equipes multidisciplinares criadas por entidades públicas ou privadas e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados à produção orgânica ou à agroecologia, bem como a elaborar e revisar legislação e códigos próprios dessa área, devem, sempre que possível, ser compostas de agroecólogos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 9 0 6 5 6 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 19 de março de 2025.

Apresentação: 19/03/2025 20:11:10.393 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 3710/2019

RDF n.1

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



* C D 2 2 5 3 9 0 6 5 6 9 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253906569200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay